



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011995-32.2022.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante PEDRO SILVA ARGENTATO-ME, é apelado MUNICÍPIO DE PIRACICABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1011995-32.2022.8.26.0451

Apelante: Pedro da Silva Argentato - ME

Apelada: Prefeitura Municipal de Piracicaba

Comarca: Piracicaba

VOTO Nº 24986

EMENTA: Direito Processual Civil. Apelação Cível. Embargos à Execução Fiscal. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por Pedro Silva Argentato ME contra sentença que extinguiu embargos à execução opostos contra a Prefeitura Municipal de Piracicaba, sem apreciação de mérito, devido à ausência de garantia do juízo, conforme art. 485, inciso IV do CPC. O embargante defende a viabilidade dos embargos sem garantia, com base no artigo 914 do CPC, e requer o provimento do recurso para que os embargos sejam recebidos e processados.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível admitir embargos à execução fiscal sem a garantia do juízo.

III. Razões de Decidir

3. A Súmula Vinculante nº 28 do STF e o artigo 16 da Lei 6.830/80 exigem garantia do juízo para embargos à execução fiscal, diferentemente do artigo 914 do CPC, que não se aplica a execuções fiscais. 4. Precedentes do STJ e do TJSP confirmam a necessidade de garantia integral do débito para a admissão dos embargos à execução fiscal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O recebimento dos embargos à execução fiscal fica condicionado à garantia integral do juízo, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80.

Legislação e jurisprudências citadas: CPC, art. 485, inciso IV; CPC, art. 914; Lei 6.830/80, art. 16. STF, Súmula Vinculante nº 28. STJ, Resp nº 815.487/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJU 23/8/2007. TJSP, IRDR nº 2020356-21.2019.8.26.0000, Rel. Des. Sidney Romano dos Reis, j. 26/06/2020. TJSP, Apelação Cível nº 1022137-41.2019.8.26.0309, Rel. Des. Eutálio Porto, j.

1º/4/2021. TJSP, Apelação Cível nº
1000362-57.2019.8.26.0280, Rel. Des. Roberto Martins de
Souza, j. 30/3/2021.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por **PEDRO SILVA ARGENTATO ME** em face da r. sentença de fls. 18/19 que extinguiu os embargos à execução opostos em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA**, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC, ante a ausência de garantia do juízo, sem condenação em honorários advocatícios.

O embargante defende a viabilidade da interposição dos embargos sem essa prestação com base no artigo 914 do Código de Processo Civil; aduz que desde a edição da Lei 11.386/2006 não é necessário assegurar o juízo previamente à interposição dos embargos do devedor. Requer o provimento do recurso, para que os embargos à execução sejam recebidos e processados, nos termos propostos. (fls. 24/31).

Sem contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

A sentença não comporta reforma.

Pretende o apelante a reforma da sentença que julgou extintos os embargos à execução, argumentando, em síntese, que os embargos devem ser admitidos, independente da garantia do juízo.

Com efeito, a Súmula Vinculante nº 28 do STF aplica-se às ações judiciais aparelhadas para impugnação da exigibilidade fiscal. Os embargos à execução antepõem-se a execução fiscal instruída com certidão de dívida ativa e devem ser garantidos por prévia penhora ou depósito, com espeque no artigo 16 da Lei 6830/80 que é diploma especial de regência das

execuções fiscais:

“Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I – do depósito;

II – da juntada da prova da fiança bancária;

III – da intimação da penhora.

§ 1º. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (...).”.

Assim, diante do dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais, somente depois de formalizada a garantia do Juízo, com a lavratura do respectivo termo, dá-se início ao prazo de 30 dias para a parte executada oferecer sua defesa por meio dos embargos à execução fiscal.

Ademais, o artigo 914, *caput*, do Código de Processo Civil, que possibilita ao executado opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, não se aplica à execução fiscal, haja vista o caráter especial da Lei nº 6.830/80, conforme explicitado.

Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DA SEGURANÇA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (...) 1. Revela-se inadmissível o conhecimento dos embargos à execução, cujo juízo não foi garantido por nenhum meio em direito admitido (art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do efeito suspensivo a ser proferido no processo satisfativo,

porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento.”. - (Resp nº 815.487/PE Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJU 23/8/2007).

Aliás, a questão foi submetida à Turma Especial de Direito Público deste Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do IRDR nº 2020356-21.2019.8.26.0000 (Tema 30), em que ficou reconhecida a necessidade de garantia integral do débito para a admissão dos embargos, nos termos da seguinte ementa:

*“Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Possibilidade ou não de recebimento dos embargos à execução fiscal independentemente da garantia integral da dívida - A disposição expressa do parágrafo 1º do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais não dá margem à interpretação cuja aplicação busca o requerente - Exige-se a garantia integral do débito para admissão dos embargos do devedor, conforme disposição expressa do parágrafo 1º do art. 16, o qual deve ser interpretado literalmente - O precedente do E. STJ apontado na inicial (REsp 1.229.532/SP) não tem o alcance pretendido, a um porque a tese fixada pela Corte Superior não guarda relação direta com o caso concreto, e a dois pela ausência de caráter vinculante, posto que anterior à vigência do Novo CPC - A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, sequer se cogitando de sua admissão antes de garantido o juízo - Ausência de óbice ao acesso jurisdicional - Insurgências fundamentadas em matéria de ordem pública que podem ser aduzidas pela via da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia prévia - **Fixada a tese: O***

recebimento dos embargos à execução fiscal fica condicionado à garantia integral do juízo, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80 - Aplicação ao caso concreto: Sentença de rejeição liminar mantida - Recurso desprovido.”. - (Rel. Des. Sidney Romano dos Reis; j. 26/06/2020).

Nesse sentido são os precedentes desta Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL – Embargos à execução fiscal rejeitados liminarmente – Taxa de fiscalização do exercício de 2017 – Impossibilidade de oposição de embargos à execução, ante a ausência de garantia do Juízo – Inteligência do art. 16, § 1º da Lei nº 6.830/80 – Tese fixada pela Turma Especial de Direito Público por ocasião do julgamento do IRDR nº 2020356-21-21.2019.8.26.0000 – Sentença mantida – Recurso improvido.”. - (Apelação Cível nº 1022137-41.2019.8.26.0309 – relatoria Desembargador Eutálio Porto, julgado em 1º/4/2021).

“Apelação – Embargos à execução fiscal – ITU – Expediente – Exercício de 2014 a 2017 – Sentença que rejeitou liminarmente os embargos sem resolução do mérito ante a ausência de garantia – Garantia do juízo que se constitui em condição ‘sine qua non’ para oposição dos embargos (art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80) – A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, sequer se cogitando de sua admissão antes de garantia do juízo – Teses fixada no Tema nº 30 (IRDR nº 2020356-21.2019.8.26.0000 – Turma Especial do E. TJSP – j. 26.06.2020): ‘O recebimento dos embargos à execução fiscal fica condicionado à garantia integral do juízo, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80’- Aplicação ao caso concreto – Prequestionamento – Desnecessidade de menção expressa a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivos legais – Aplicação do art. 1025 do CPC/2015 – Sentença mantida – Recurso desprovido.”. - (Apelação Cível nº 1000362-57.2019.8.26.0280 – relatoria Desembargador Roberto Martins de Souza, julgado em 30/3/2021).

Por tais razões, impõe-se a manutenção da sentença de extinção, tal como proferida.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso da embargante**, termos do voto.

Raul De Felice
Relator